



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 110 e ao inciso II do *caput* do art. 112 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 110.

I - no momento da cobrança da operação quando se tratar de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, gás natural, serviços de telecomunicação e em outras hipóteses definidas no regulamento;;

.....”

“Art. 112.

.....

II - 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, gás natural e serviços de telecomunicação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os art. 156-A, §5o, VIII e art. 195, §18, ambos da Constituição Federal, cabe à lei complementar definir as hipóteses de devolução do IBS e da CBS (cashback), sendo obrigatória para as operações com energia elétrica e gás liquefeito de petróleo.

O PLP 68/2024 prevê cashback de (i) 100% para a CBS e 20% para o IBS na aquisição de botijão de gás; (ii) 100% para a CBS e 20% para o IBS nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto e gás natural; e (iii) 20% para



a CBS e o IBS nas operações com os demais produtos, exceto aqueles sujeitos ao Imposto Seletivo.

Tendo isso em vista, de acordo com a redação do PLP 68/2024, o setor de telecomunicações será contemplado apenas com 20% de cashback para CBS e IBS, não se diferenciando de produtos em geral. Este tratamento das telecomunicações sem diferenciação desconsidera o papel fundamental da conectividade e do acesso à telefonia e à internet para promover a inclusão digital dos cidadãos mais vulneráveis, viabilizando que eles acessem serviços básicos do governo que passam por digitalização, que eles possam ter acesso à educação e condições competitivas para sua inclusão produtiva. Perde-se, assim, a oportunidade de a Reforma Tributária promover a visão de futuro de um país altamente conectado e com redução da desigualdade social através do acesso às ferramentas básicas de promoção de cidadania para a parcela mais carente da população.

Os serviços de telecomunicações são essenciais para a vida moderna, sendo fundamentais para a comunicação, educação, trabalho remoto, telemedicina e acesso à informação. A pandemia de COVID-19 evidenciou ainda mais a importância desses serviços para a continuidade das atividades econômicas e sociais e o risco de se aprofundarem as iniquidades sociais se o acesso à conectividade não for amplo, como no caso das escolas conectadas.

Some-se a este quadro o fato de que a essencialidade dos serviços de telefonia e conectividade já foi anteriormente reconhecida pelo Congresso, por meio da Lei Complementar no 194/2022, e pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, justo e fundamental para os consumidores de baixa renda que o setor tenha previsão expressa de cashback com o mesmo tratamento concedido à energia elétrica, à água, ao esgoto e ao gás natural (cashback de 100% para CBS e 20% para o IBS).

Cabe ainda lembrar que o setor não foi contemplado no rol de bens e serviços que poderão usufruir de alíquota reduzida de até 60% (art. 9º, §1º, da EC 132/23) ou de regime específico de tributação (156-A, §6º, da CF/88). Em outras palavras, apesar de essencial e das operadoras de telecomunicações



possuírem uma elevada carga tributária, o setor não foi desonerado pela Emenda Constitucional no 132/2023.

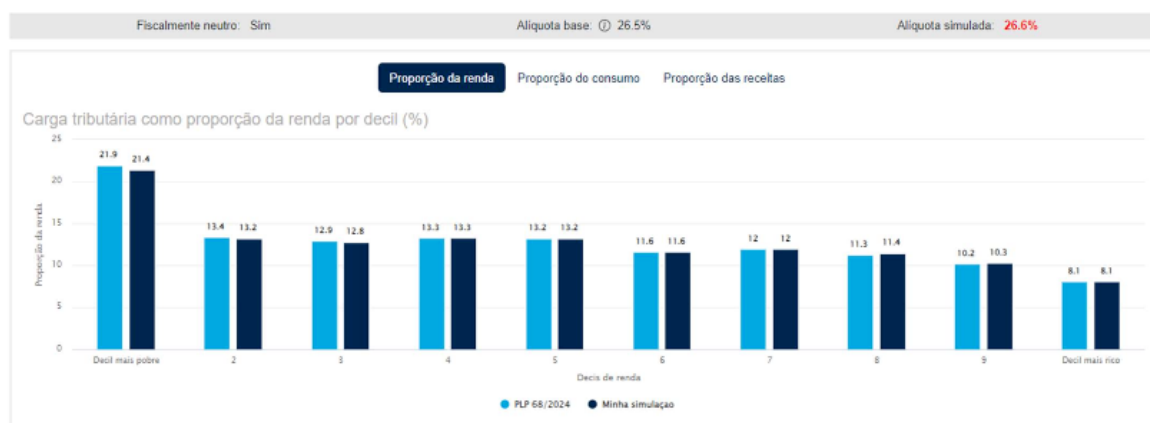
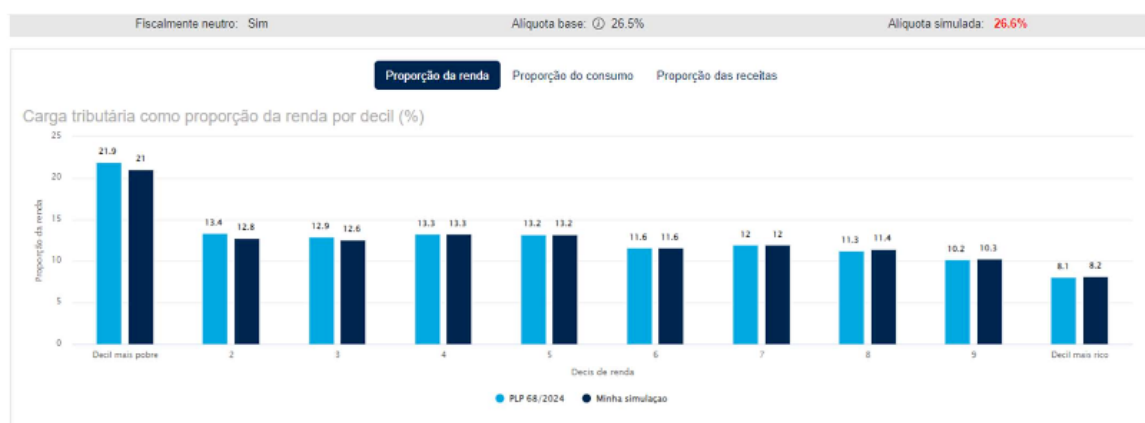
A alta carga tributária dos serviços de telecomunicações prejudica o consumidor final, principalmente o de baixa renda, com impacto direto na conta final paga pelos brasileiros e esta situação está sendo mantida com a atual redação do PLP 68/2024.

De acordo o IBGE, as famílias de baixa renda comprometem cerca de 12% da renda familiar com os serviços de telecom. Ademais, 22% dos domicílios com renda de até 1 salário-mínimo (6,2 milhões) e 5,1% nas famílias com até 2 salários-mínimos² não têm internet. É uma parcela considerável da população que se vê alijada do novo desenvolvimento socioeconômico, aprofundando a desigualdade do acesso às oportunidades de emprego, estudo, consultas e orientações médicas, serviços de governo como auxílios financeiros e regularidade de documentação.

Nesse sentido, considerando que o cashback tem por objetivo promover justiça social na tributação, direcionando a redução tributária para quem mais precisa, é fundamental que os serviços de telecomunicação sejam contemplados nas hipóteses de devolução de tributo.

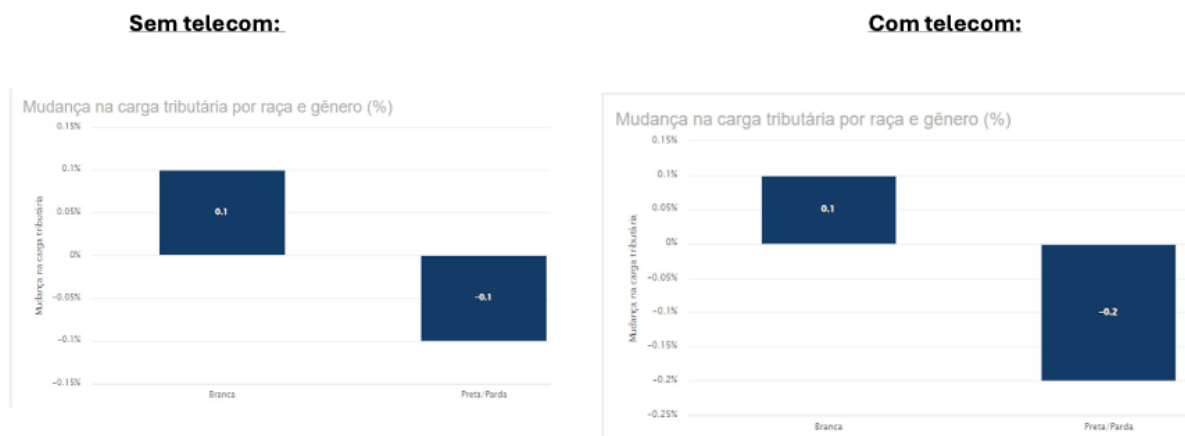
E esta inclusão de telecomunicações no rol de serviços com devolução de 100% para CBS se faz de forma responsável em relação ao cálculo da alíquota de referência. Para se demonstrar isso, recorre-se à calculadora do Banco Mundial, criada para simular os efeitos da inclusão de setores no cashback tanto no lado do impacto na alíquota de referência, quanto no lado do impacto social. Quando se considera o rol de setores incluídos pelo projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados (art. 112, II do PLP 68/2024) na devolução (cashback) de 100% para CBS e 20% para IBS, tem-se que a alíquota simulada sofreu alteração para totalizar 26,6%. Por sua vez, usando exatamente a mesma simulação, a inclusão dos serviços de telecomunicações neste rol do cashback de 100% para CBS e 20% para IBS, tem impacto residual na alíquota final do IVA-dual de forma que não se concretiza sequer 0,1% de impacto na alíquota simulada, permanecendo um resultado de 26,6%.



Sem telecom:**Com telecom:**

Por outro lado, esta inclusão gera enorme benefício social, pois quando se avalia o impacto na carga tributária como proporção da renda dos 10% mais pobres, haverá redução de alíquota na ordem de -0,4%, assim como a distribuição de carga entre a população preta e parda, cuja redução é de -0,1% para a população preta.





Esta simulação evidencia o poder da focalização enquanto política pública social e econômica inclusiva que se tem na opção do legislador por incluir serviços de telecomunicações no cashback. As figuras extraídas da ferramenta na supracitada simulação seguem abaixo:

Conclui-se, então, que a inclusão dos serviços de telecomunicações no rol dos setores previstos expressamente no art. 112, II do PLP 68/2024, para serem contemplados no cashback com devolução de 100% para CBS e 20% para IBS, diminuirá a carga tributária sobre o consumo das famílias mais pobres, trazendo exatamente o efeito de se pretende com este instrumento, qual seja, o de tornar o sistema tributário brasileiro mais progressivo. Portanto, a presente emenda está de acordo com os ideais da Reforma Tributária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, garantindo um sistema tributário mais justo e acessível para todos os brasileiros.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3409783326>